

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 415

*Senhores Deputados.*—A proposta de lei n.º 411-C, da iniciativa do ilustre Ministro do Trabalho e Previdência Social tem por fim autorizar o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a estabelecer um ou mais sanatórios para tratamento dos empregados ferro-viários atacados pela tuberculose, criando um fundo especial para este fim, sem encargos especiais para o Estado, e coordena-

nando os fundos já existentes, derivados de subsídios e contribuições diversas dos interessados.

Trata-se, pois, de dar uma forma concreta e prática a uma filantrópica iniciativa já formada, merecedora da coadjuvação do Estado.

Por estes motivos julga a vossa comissão de obras públicas que esta proposta de lei merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de Maio de 1916.

*Ernesto Júlio Navarro*, presidente e relator.

*Álvaro Poppe.*

*Costa Júnior.*

*Vasco de Vasconcelos.*

*António da Fonseca.*

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 411-C, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo qual se autoriza o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a estabelecer sanatórios para os ferro viários tuberculosos.

Para fazer face aos encargos respectivos, estabelece o artigo 3.º um fundo especial, constituído por qualquer subvenção que o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro possa destinar e pelo saldo que anualmente resultar da verba orçamental destinada a auxílios extraordi-

nários, socorros na doença e medicamentos, pela subscrição mensal já realizada entre o pessoal ferro-viário e por donativos particulares.

Pelo artigo 4.º isenta-se de contribuição de registo a aquisição de terrenos ou propriedades urbanas para o estabelecimento dos sanatórios.

A administração do fundo especial, depois de constituído qualquer sanatório, passa para a caixa de reformas e pensões dos ferro-viários.

Da efectivação desta proposta de lei não resultam encargos especiais para o Estado, e, em vista do grande alcance que

ela representa para a classe dos ferro-viários, é a vossa comissão de finanças de

parecer que ela merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de Maio de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Joaquim José de Oliveira*.

*Germano Martins*.

*M. da Costa Dias*.

*Prazeres da Costa*.

*Mariano Martins*.

*Ernesto Júlio Navarro*.

*Aníbal Lúcio de Azevedo*, relator.

## Proposta de lei n.º 411-C

Senhores.—O Estado, quando exerce a missão de beneficiar as classes desprotegidas, ministrando-lhes meios de alcançar recursos para suavizar os seus sofrimentos, reveste uma das suas mais simpáticas feições na acção paternal, que dispensa aos membros dessa classe.

E se essa protecção se manifesta impulsionando a iniciativa particular e animando-a a praticar o Bem, o Estado leva mais longe a sua influência salutar, porque desempenha uma função descentralizadora do maior alcance social.

Auxilia assim o desenvolvimento dos sentimentos altruístas e confia à própria sociedade o encargo de se prestar mútuo auxílio, atenuando a desgraça, onde ela oprime as condições da vida particular.

Estas considerações por si justificariam a proposta de lei que em seguida vos apresentamos, se necessárias são razões para conquistar a vossa aprovação à idea levantada que consubstancia.

O pedido de autorização, que esta proposta de lei representa, é feito sem ónus para o Estado e traduz-se em um valioso auxílio a uma das mais prestantes classes — a classe dos ferro-viários.

Pela natureza especial do seu labor este pessoal é frequentemente atingido pela tuberculose, um dos mais cruéis flagelos da humanidade, que na sua acção devastadora ceifa as vidas sem distincção do lar do rico e do pobre.

A êste, contudo, se lhe não levam do exterior o auxílio para a luta contra o terrível morbus, faltam-lhe por completo as armas para o duro combate a travar, e então a doença assume, na sua invasão, as mais horrorosas proporções pelo lúgubre cortejo que a acompanha.

Nos Caminhos de Ferro do Estado um funcionário superior do seu pessoal iniciou, há pouco, a fundação de um Sanatório destinado aos empregados tuberculosos da rede ferro-viária do Estado, a quem a falta de recursos não permitir que sejam tratados em sua casa.

A sua idea filantrópica ecoou desde logo nos corações bondosos de todo o pessoal, que desde as direcções ao menos graduado, todos contribuíram com o seu donativo para se poder realizar a edificação projectada.

O apêlo dirigido aos clientes das referidas linhas férreas foi secundado com ampla generosidade.

O importante capital assim obtido foi largamente aumentado com o subsídio votado pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, proveniente do saldo de verba autorizada para tratamento de doentes.

O Conselho, assim, mais uma vez conquistou do pessoal que administra o seu reconhecimento pela parte tam grata que para com êle tomou.

Constituída uma comissão de funcioná-

rios das duas direcções para dirigir e centralizar todos os esforços para levar a cabo esta cruzada, a ela preside um dos vogais do Conselho e à mesma são entregues os recursos em dinheiro e outros artigos que tem sido obtidos e continuarão a ser enviados.

O complemento indispensável para a execução desta empresa humanitária e para a fructificação do pensamento que a ela preside depende de vós, senhores.

Por isso, tenho a honra de submeter, à vossa aprovação, esta proposta de lei e espero que ela merecerá o vosso aplauso unânime.

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a estabelecer um ou mais sanatórios para tratamento de empregados ferro-viários atacados pela tuberculose, podendo adquirir por dádiva ou por compra os terrenos necessários ou propriedades urbanas que para o fim reúnam as convenientes condições.

Art. 2.º Para estabelecimento e manutenção destes sanatórios será criado um fundo especial denominado: «Fundo de

assistência aos empregados ferro-viários tuberculosos».

Art. 3.º Este fundo será constituído:

a) Por qualquer subvenção que o Conselho para este fim possa destinar, e especialmente pelo saldo que anualmente possa haver na verba orçamental destinada a auxílios extraordinários, socorros na doença e medicamentos;

b) Pela subscrição mensal já realizada entre o pessoal ferro-viário;

c) Por quaisquer donativos particulares.

Art. 4.º Pela aquisição de terrenos ou propriedades urbanas, de que trata o artigo 1.º, não é devida contribuição de registo.

Art. 5.º O mesmo Conselho poderá mandar proceder directamente à construção de sanatórios ou delegar numa comissão formada por funcionários das duas direcções.

Art. 6.º Quando qualquer sanatório esteja constituído, mobilado e pronto a funcionar, será entregue à Caixa de Reformas e Pensões, para o administrar, bem como o fundo a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Salas das Sessões, em 28 de Abril de 1916.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

António Maria da Silva.